



20/09/2024

Número: 0006144-78.2021.8.13.0175

Classe: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro

Última distribuição: 09/11/2021

Processo referência: 0

Assuntos: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VANDERLEI DE SOUSA SILVA (RÉU/RÉ)	
DANIEL SILVA REIS (RÉU/RÉ)	FABIO RENATO ASSUMPCAO E SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
ID	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10287476542	14-08-2024 09:53	S-CR-0006144-78.2021.8.13.0175.pdf	Sentença



SENTENÇA

Autos nº: 0006144-78.2021.8.13.0175

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia em face de DANIEL SILVA REIS e de VANDERLEI DE SOUSA SILVA, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a exordial acusatória:

"No dia 2 de outubro de 2021, por volta das 16h38min, na rodovia MG010, KM 156, nesta cidade e comarca de Conceição do Mato Dentro/MG, os denunciados, em comunhão de esforços e desígnios entre si, transportaram e trouxeram consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na data dos fatos, policiais militares estavam realizando uma operação "antidrogas" na rodovia MG 010, quando abordaram o veículo VW Saveiro, placa EAP-1681, que era conduzido por Daniel Silva Reis e tinha como passageiro Vanderlei de Sousa Silva.

Após busca no interior do veículo, os policiais militares encontraram uma sacola amarela que continha maconha e cocaína. Ademais, após busca pessoal, os militares encontraram cocaína com o denunciado Vanderlei.

Cod. 10.90890-8 (versão de 29/09/2010)



Número do documento: 0006144-78.2021.8.13.0175
Data de geração: 14/08/2024 09:53
Assinatura eletrônica por: DANIEL SILVA REIS e VANDERLEI DE SOUSA SILVA



praticar qualquer dos núcleos do tipo penal, ciente de que o faz sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O presente delito constitui, ainda, norma penal em branco, demandando complementação normativa infralegal, que, atualmente, é trazida pela Portaria nº 344 da ANVISA/SVS/MS/1998, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006.

Ensina a doutrina que "apesar de a expressão tráfico de drogas" estar relacionada à ideia de mercancia e lucro, fato é que a tipificação desse crime dispensa a presença de qualquer elemento subjetivo específico, bastando a consciência e a vontade de praticar um dos 18 (dezoito) verbos constantes do art. 33 (LIMA, Renato Brasileiro de., Legislação Criminal Especial Comentada: volume único – Salvador: JusPodivm, 2021).

Por fim, quanto ao enquadramento da conduta perpetrada no art. 28 ou no art. 33, ambos da Lei nº 11.343/2006, explica a doutrina que "o legislador brasileiro adota o critério da quantificação judicial, recaindo sobre a autoridade judiciária a competência para deliberar se a droga encontrada com o agente era para consumo pessoal ou para o tráfico" (LIMA, Renato Brasileiro de., Legislação Criminal Especial Comentada: volume único – Salvador: JusPodivm, 2021).

No caso, entendo que a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas – mais de um quilo de maconha e mais de cem gramas de cocaína –, junto de aparelho celular, revelam que as substâncias eram destinadas ao tráfico, nos termos do que dispõe o §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Assim, analisando devidamente os fatos e as provas, verifico que os elementos do tipo penal restaram plenamente preenchidos, na medida em que Vanderlei transportou e trouxe consigo 06 (seis) porções de maconha, pesando 1.009,01g (mil e nove gramas e um centígrama), e 01 (uma) porção de cocaína, pesando 100,72g (cem gramas e setenta e dois centígramas), conduta

Cod. 10.30100-8 (versão de 29/06/2015)



que se enquadra formal e materialmente no delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A defesa de Vanderlei pretende, *sem razão*, que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Sobre o tema, falo-me ao entendimento de que, para que haja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, a confissão do réu pode ser feita em sede extrajudicial ou em juízo, de forma qualificada ou parcial, devendo, em qualquer caso, ser utilizada como fundamento da condenação.

Contudo, também partilho da convicção de que a confissão acerca da prática de crime diverso, em regra, se difere da confissão parcial e não autoriza a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, vez que necessário o reconhecimento da autoria do fato típico que lhe é imputado.

Nesse sentido, consoante entendimento sedimentado no enunciado nº 630 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

No caso em apreço, Vanderlei alegou que os entorpecentes arrecadados se destinariam exclusivamente ao seu consumo pessoal. Assim, não há se falar no reconhecimento da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea.

A defesa almeja o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pedido que também não merece acolhimento.

A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 tem por objetivo reduzir a sanção penal daquele que se mostra

Cod. 10.30100-8 (versão de 29/06/2015)





Como é cediço, pelo princípio da presunção de não culpabilidade e, ainda, sob a ótica do sistema acusatório, a presunção *iuris tantum* de conformação e de reforço do papel social atribuído a todos os cidadãos favorece ao réu, sendo que o seu afastamento, no caso concreto, depende de demonstração inequívoca da prática delitiva pelo parquet, o que não foi feito em relação a Daniel Silva Reis.

Destarte, entendo que não há provas judicializadas suficientes acerca da responsabilidade criminal de Daniel, de maneira que não é possível admitir a sua condenação pelo crime ora em análise, sob pena de flagrante violação ao princípio do *in dubio pro reo*, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Sobre o tema, ensina Sérgio Rebouças:

"De acordo com a segunda vertente do princípio do estado de inocência, por sua vez, a garantia impõe que o ônus probatório quanto à materialidade e à autoria do fato recai inteiramente sobre o acusador. Cuida-se da regra de julgamento, ou regra probatória, segundo a qual só a prova cabal e inequívoca, pelo acusador, dos fatos constitutivos de responsabilidade penal poderá elidir o estado de inocência do imputado. Nessa perspectiva, tem-se que o princípio *in dubio pro reo* emana precisamente, em última análise, da regra probatória da garantia do estado de não culpabilidade" (REBOUÇAS, Sérgio. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 114 e 115).

Dessa forma, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 156, caput, do Código de Processo Penal), de forma que deve ser aplicado, em relação a Daniel Silva Reis, o art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia para:

- a) CONDENAR Vanderlei de Sousa Silva como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 61, I, do Código Penal; e
- b) ABSOLVER Daniel Silva Reis das imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena de Vanderlei de Sousa Silva, em atenção ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e nos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição da República.

Na primeira fase, em atenção aos vetores previstos no art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tenho que a culpabilidade é normal ao tipo penal, não existem elementos nos autos que permitam aferr a conduta social e a personalidade da ré; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima, por se tratar de crime vago.

Quanto aos antecedentes, registro que esta circunstância judicial não será valorada negativamente, na medida em que o registro de condenação criminal anterior do réu (autos de nº 0337500-54.2015.8.13.0231) será valorado, tão somente, na segunda fase da dosimetria, de modo a evitar o injurídico *bis in idem* (STJ, tema repetitivo nº 1077).

Por outro lado, a natureza e a quantidade das drogas são desfavoráveis ao réu, na medida em que foram apreendidos 1.009,01g (mil e





No caso em apreço, entendo que, durante esta instrução criminal, não restou demonstrada que a conduta do réu – de transportar e trazer consigo drogas – tenha causado efetiva lesão à esfera extrapatrimonial da comunidade local, mormente por não haver, nos autos, comprovação de o réu comercializou os entorpecentes tratados no presente feito.

Assim, concluo que, neste processo, não restou devidamente comprovado o dano moral coletivo alegado na inicial acusatória (TJMG, Apelação Criminal 1.0000.23.189423-9/001, Relatora: Des.^a Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2.^a Câmara Criminal, julgado em: 13/06/2024), sendo mais apropriado e conveniente que a questão, caso assim entenda o *parquet*, seja submetida ao Juízo Cível competente.

SEM CUSTAS em relação ao réu Daniel Silva Reis, em razão de sua absolvição.

Por outro lado, **CONDENO** o acusado Vanderlei de Sousa Silva ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e das demais despesas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Consigno que a competência para analisar eventual pedido de isenção em razão de hipossuficiência do condenado é do Juízo da Execução (STJ, AgRg no AREsp 1.601.324/TO, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a Turma, julgado em: 18/02/2020).

O disposto no art. 201, §2º, do Código de Processo Penal não se aplica, tratando-se de delito que não conta com vítima determinada.

Em razão da absolvição de Daniel Silva Reis, **DETERMINO** a restituição do veículo VW/Saveiro, ano 2008, cor prata, placas EAP-4681 – que foi recolhido ao Auto Pátio Conceição (ID 6827113072) –, ao seu legítimo



proprietário, independentemente da pagamento das despesas com remoção ou estadia.

Tendo em vista a juntada de exames toxicológicos definitivos (ID 6827113072), DETERMINO a destruição das drogas apreendidas nos autos, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/2006, o que deve ser certificado nos autos.

Havendo numerário apreendido e/ou outros objetos, não demonstrada sua origem lícita, DETERMINO o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal, a serem revertidos diretamente ao FUNAD (art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/2006).

Após o trânsito em julgado:

- a) cancelem-se os registros cartorários referentes ao presente feito em relação ao réu Daniel Silva Reis, uma vez que fora absolvido na presente sentença;
- b) com relação ao réu Vanderlei de Sousa Silva:
 - a. certifique-se e anote-se nos livros necessários, inclusive lançando o nome do réu no rol dos culpados;
 - b. expeça-se guia de execução definitiva (art. 106 da Lei de Execução Penal), em atenção às disposições da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e a remeta à autoridade administrativa, mediante recibo;
 - c. oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República (art. 71, II e §2º, do Código Eleitoral);
 - d. oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado e Minas Gerais e à Delegacia de Polícia, informando sobre a condenação do réu;



- e. intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento das custas processuais e da pena de multa, se for o caso, nos termos do art. 50 do Código Penal, e
- f. traslade-se cópia da presente sentença nos autos da execução penal (SEEU nº 4400412-14.2018.8.13.0231).

Transitada em julgado a presente sentença, ausente qualquer pendência, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Conceição do Mato Dentro, 14 de agosto de 2024.

ISABELLA CRISTINA MARQUES NASCENTES

Juíza de Direito

(documento datado e assinado eletronicamente)

Cod. 10.90.000-8 (versão de 29.09.2018)

